



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004895/2008-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-000.947 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria Omissão de receitas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIBRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSA PREMISSA FÁTICA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se embargos de declaração para desconsiderar falsa premissa fática, dando-lhes efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

CESSÃO DE CRÉDITO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Incluem-se na base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (art. 15, §1º, alínea “c” da Lei nº 9.249/95), sendo, consoante a lei civil, distintas a natureza da cessão e da receita de exportação que originou o respectivo crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005, 2006

CESSÃO DE CRÉDITO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Incluem-se na base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (arts. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88), sendo, consoante a lei civil, distintas a natureza da cessão e da receita de exportação que originou o respectivo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos opostos para alterar a decisão indicada no Acórdão nº 1202-00.660, para negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, embargos de declaração apontando obscuridade no acórdão nº 1202-000.660, de 16/01/2012, nos seguintes termos:

De acordo com os autos, nota-se que 2 (dois) fatos jurídicos distintos geraram receita para a contribuinte, quais sejam (1º) no ano-calendário 2002, a contribuinte obteve sentença judicial permitindo-lhe o creditamento do crédito-prêmio do IPI e (2º) nos anos-calendário 2004 e 2005, a contribuinte obteve receita mediante a cessão onerosa, a terceiros, dos referidos créditos.

A Recorrente, por sua vez, em nenhum momento trouxe qualquer objeção, seja na impugnação ou no recurso voluntário, no sentido de questionar o procedimento fiscal por não ter incluído, na apuração, o custo de aquisição do direito ao creditamento do crédito-prêmio do IPI.

Não obstante, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário ao argumento de que o resultado obtido com a cessão do direito aos créditos pela Recorrente teria sido tributado pela Fiscalização sem, contudo, considerar o custo de aquisição do referido direito, o que, supostamente, estaria registrado na conta do ativo Crédito-premio do IPI, segundo a própria Recorrente.

A embargante pede que seja esclarecidas as razões da decisão quanto à alegação da recorrente de que os custos de aquisição do referido direito estariam registrados na conta do ativo crédito-prêmio do IPI e quanto aos documentos que comprovariam que a recorrente efetivamente suportou custos com a cessão de tais direitos, a par daqueles já considerados pela autoridade fiscal na tributação.

Pede que, se for o caso, seja conferido efeito modificativo ao acórdão para se examinar a tributação afastando o suposto vício apontado.

Os embargos foram admitidos pelo presidente da turma, na forma do art. 65 e §§ do RICARF.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Os Embargos são tempestivos e foram acolhidos pelo presidente da turma através de despacho, por ter sido vislumbrada a existência da obscuridade apontada pela embargante no Acórdão nº 1202-000.660. Compete ao colegiado decidir sobre o efetivo cabimento do recurso e adotar a medida saneadora apropriada, se for o caso.

A embargante pede que se esclareça sobre a efetiva comprovação dos custos de aquisição do direito ao crédito-prêmio do IPI.

Para melhor compreensão da situação a ser analisada, cabe um pequeno resumo dos fatos.

Conforme o Relatório da Ação Fiscal (fls.199 e ss), o procedimento fiscal iniciou-se pela verificação do tratamento fiscal dado às receitas auferidas pela fiscalizada e contabilizadas a título de receitas de exportação, no período compreendido entre outubro de 2004 e dezembro de 2005.

A interessada justificou seu procedimento informando que ajuizou ação buscando o direito de se creditar do crédito-prêmio de IPI relativamente às exportações realizadas no período de 1983 a 1995, que obteve sentença favorável, transitada em julgado em outubro de 2002, e que, após o transcurso do prazo de dois anos sem rescisória, passou a transacionar tais créditos com terceiros. Entendeu cabível a contabilização da receita da venda do crédito-prêmio de IPI como "receita de exportação", por se tratar de benefício fiscal associado às exportações. As receitas foram declaradas como receita bruta da sua atividade fim, sendo aplicando o coeficiente de 8%, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido.

A autoridade fiscal, à vista dos documentos apresentados, constatou que as receitas decorrentes da cessão do crédito-prêmio foram oferecidas à tributação pelo regime de caixa. Tendo em vista o disposto no art. 521 do RIR/99, concluiu que, por não se tratar de receita de exportação/receita bruta, os resultados positivos decorrentes das receitas auferidos com a cessão dos créditos, apurados pela diferença entre o preço cobrado pela cessão dos créditos e as despesas e custos relacionadas a estes, deveriam ser considerados integralmente para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Do valor tributável apurado foram deduzidos os montantes declarados em DCTF.

Na impugnação, a interessada, aduzindo que lhe foi reconhecido o direito de receber o incentivo fiscal crédito-premio IPI na forma prevista nos arts 1º e 2º Decreto-lei 491/69 e art.1º do Decreto 64.833/69, alterado pelo Decreto nº 78.986/76, sustentou que *“se a hipótese de incidência tributária é o lucro presumido, derivado de receita bruta, reconhecida por força de decisão judicial, transitada em julgado, no caso, o crédito-prêmio IPI originário de receita de exportações, o tributo só poderá ser exigido a esse título, sob pena de ofensa à coisa julgada”*. Apontou ofensa ao conceito constitucional de renda, aos arts. 113 §1º e 114 do

CTN e ao princípio da tipicidade tributária, além de ofensa às normas editadas pela Receita Federal que citou, e ao art. 100, incisos I e III, do CTN.

Em defesa contra a conclusão da autoridade fiscal, a interessada justificou a contabilização simultânea do crédito-prêmio de IPI e da cessão de direito, sustentando que, somente a partir de 2004, as diferenças de crédito-prêmio do IPI reconhecidas judicialmente em 2002 foram contabilizadas na conta do ativo - Crédito-prêmio do IPI, e em contrapartida, na conta Receita de exportação, concomitantemente com a cessão desse direito.

Analisando a impugnação apresentada, a DRJ concluiu que, enquanto o auto de infração se referia a um determinado fato jurídico (a alienação do direito), a defesa do contribuinte se referia ao fato jurídico precedente (o reconhecimento do direito), e considerou a matéria objeto de autuação não impugnada.

No recurso voluntário, a interessada sustentou que “*cessão de direito implica na alienação de ativo e depende da contabilização do crédito-prêmio IPI*”, apontando, ainda, que:

Aos 20/09/2004, decorreu o biênio legal para eventual ação rescisória por parte da União (art. 485 do CPC). Sendo assim, procedeu-se à contabilização do credito-premio IPI, de acordo com as normas fiscais que regem a matéria, editadas pela própria Receita Federal, servindo-se para tanto da declaração judicial que restaurou a situação patrimonial da Recorrente.

[...]

*Ao passo que, a cessão desse direito nasceu da existência do credito-premio do IPI antes registrado na contabilidade da Recorrente, por isso que a cessão de direito é uma relação jurídica inconfundível com a relação jurídica originária da declaração judicial do direito ao crédito-premio do IPI, porque ela, cessão de direito, foi havida entre a Recorrente e um terceiro, e consistiu na alienação de um ativo da Recorrente, tal seja: o direito ao credito-premio do IPI. Portanto, por óbvias razões, para que houvesse a alienação legal desse ativo haveria de existir, **como de fato existiu, previamente, na contabilidade da Recorrente, o seu registro a título de ativo: credito-premio do IPI e contrapartida: receita de exportação** (destacou-se).*

Do relatório do acórdão embargado extrai-se a argumentação da defesa no recurso voluntário:

Reconhece que houve dois fatos jurídicos distintos, porém, o segundo fato: cessão do direito [fls. 66-79], somente se concretizou, e só existiu no plano lógico e jurídico, porque ele decorreu, necessariamente, do primeiro fato: declaração judicial do direito ao crédito-prêmio do IPI [fls. 44-65]; isto é, a cessão do direito só ocorreu em razão do reconhecimento contábil e fiscal desse direito transitado em julgado, que, obrigatoriamente, deve ser registrado como receita de exportação [fls. 127-195].

Sobre o tema, pondera (i) que a cessão de direito implica na alienação de ativo e depende da contabilização do crédito prêmio do IPI; (ii) que o reconhecimento do crédito-prêmio do IPI na sua contabilidade teve origem na existência de relação jurídica instalada entre a Recorrente e a União, por força de sentença que declarou direito havido no passado e que restaurou uma situação patrimonial pretérita que havia sido violada, e (iii) que apenas após o transcorrido o prazo de eventual ação rescisória, o supracitado direito integrou definitivamente no patrimônio da Recorrente, quando passou a ser legítima credora da União relativamente ao crédito-prêmio do IPI.

Sobre a natureza jurídica do incentivo fiscal oriundo de receita de exportação, aduz que as exportações realizadas nos anos de 1983 a 1995 foram contabilizadas e declaradas como receita de exportação, conforme DIPJ entregues à época na SRF [fls. 314-437]. Por conseguinte, o crédito-prêmio do IPI deve ser tratado como receita de exportação, porque essa é a sua natureza jurídica.

*Sobre a contabilização simultânea do crédito-prêmio de IPI e da cessão de direito, sustenta que, (i) com o trânsito em julgado reconhecendo o direito ao crédito-prêmio do IPI, deu-se a disponibilidade jurídica da renda, consoante o disposto no art. 43 do CTN, quando as diferenças de crédito-prêmio do IPI foram contabilizadas na conta do ativo - Crédito-prêmio do IPI, e em contrapartida, na conta Receita de exportação, que (ii) tanto o direito ao crédito-prêmio do IPI quanto a cessão desse direito aconteceram justamente no ano de 2004 e que (iii) **no momento da efetiva entrada do dinheiro esse ingresso foi contabilizado no ativo circulante em conta bancária e em contrapartida daquele ativo (crédito-prêmio do IPI), previamente registrado na contabilidade, a fim de ser baixado em razão de sua alienação/transferência.** (destacou-se)*

O acórdão embargado, admitindo que a receita tributável, de fato, não se enquadra como receita de exportação, considerou que o ganho de capital decorrente da alienação de um bem ou cessão de um direito deve ser apurado pela diferença a maior entre a receita e o custo de aquisição desse direito. Como o resultado da cessão de direito assemelha-se ao ganho de capital decorrente da alienação de um bem, quando o acréscimo patrimonial deve resultar da diferença a maior entre a receita e o custo, devendo ser equivalente o tratamento tributário nesses casos, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96, abaixo:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os

resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (destacou-se)

Nesse sentido, por ocasião do julgamento, equiparou-se o caso em análise ao da cessão de créditos de ICMS, sendo citado o voto do eminente Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Carf, no acórdão nº 1102-00.318, cujo trecho mais relevante se transcreve:

Por outro lado, se há receitas com relação às quais a lei manda adicionar à base de cálculo não o seu valor, mas sim apenas o resultado positivo dela recorrente, é porque estas receitas em questão estão intrinsecamente vinculadas a um custo correspondente, sem o qual a própria receita não se verifica. Nesta classe estariam todas as operações que envolvem alguma espécie de alienação de bens ou direitos, os quais tem por custo o seu valor de aquisição. Nesta classe enquadram-se, por exemplo, os ganhos de capital, expressamente citados pelo dispositivo em questão. Desta forma, na alienação de bens e direitos do ativo permanente, não se deve enquadrar a receita de alienação destes bens entre as "demais receitas" para acréscimo à base de cálculo do imposto, mas sim o que se deve acrescer é tão somente a diferença entre esta receita e o custo do bem. Os ganhos de capital, conforme visto, foram expressamente citados no dispositivo, mas a lógica de tributação apenas dos "resultados positivos decorrentes de receitas" deve ser aplicada a todas as outras "receitas não abrangidas pelo inciso anterior" que possuam este traço distintivo. Outro exemplo, portanto, seriam as operações de alienação de ações no mercado à vista de ações em bolsa de valores, caso em que também se deve acrescer ao lucro presumido apenas o resultado positivo decorrente desta receita, ou seja, o ganho líquido, se houver.

*Concluindo, na esteira do raciocínio antes expandido, de que o crédito de ICMS não é um custo, mas sim **um direito do contribuinte, integrante do seu ativo, forçoso reconhecer que o custo de aquisição deste direito corresponde precisamente ao valor que foi registrado em sua contabilidade como "ICMS Recuperável"** por ocasião das compras efetuadas, lembrando que, no momento da aquisição, conforme antes exposto, o adquirente registra em seu ativo dois valores distintos: o valor da matéria-prima estocada e o valor do ICMS incidente sobre a referida compra. (destaque no original)*

Ocorre que, no caso sob exame, tem-se uma peculiaridade: a adoção do regime de caixa.

Regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos tributos pelo regime de competência. Contudo, optando pela tributação pelo lucro presumido, poderá adotar o reconhecimento das receitas das vendas de bens ou direitos ou da prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida dos recebimentos, ou seja, pelo regime de caixa, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e observe as demais exigências impostas pela IN SRF nº 104/98, que prevê:

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Tendo em conta a possibilidade de registro no momento do recebimento da receita, os argumentos da defesa acabaram por incutir nos julgadores a premissa de que o direito ao crédito-prêmio de IPI teria sido devidamente contabilizado. Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que isso, de fato, não foi demonstrado.

Consta do termo de constatação e intimação (fl.81):

CONSTATAÇÃO 03

De acordo com os lançamentos contábeis do Livro Razão da fiscalizada, os valores recebidos pela Fibra S/A, em 2005, a título de cessão de créditos, foram contabilizados nas datas correspondentes ao efetivo recebimento, conforme registros a seguir transcritos. Estas importâncias foram registradas contabilmente a débito nas contas 111210012 (Banco Bankboston) e 111110001 (Caixa) e a crédito na conta 411110001 (Receitas de Exportação).

No mesmo termo, a interessada foi intimada a:

d) Informar demais despesas, porventura existentes, relacionadas a cessão dos créditos objeto das escrituras em questão, apresentando, se for o caso, cópia da documentação comprobatória, vide item anterior (contrato, notas fiscais e comprovação dos pagamentos);

Em resposta, foram apresentados apenas os custos de comissões, os quais foram considerados pela autoridade fiscal na apuração do montante tributável.

Segundo a interessada, em resposta a intimação, “as parcelas ajustadas — desde as respectivas avenças originais (escritura já apresentadas) até a renegociação — foram pagas nos seguintes períodos: de outubro de 2004 a maio de 2005; em julho de 2005; o saldo de janeiro a dezembro de 2006” e que “adotou o critério de oferecer à tributação o valor total das parcelas relativas ao valor total do crédito cedido, constantes das respectivas escrituras públicas de cessão. Isto é, ofereceu-se à tributação, com o efetivo recolhimento do tributo correspondente, inclusive o valor do deságio concedido”, sustentando sua natureza de receita de exportação.

A decisão embargada, por sua vez, adotou como premissa fática o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI como ativo, concomitantemente com o recebimento da receita da cessão do referido crédito, de forma parcelada, segundo o regime de caixa, o que não se verificou verdadeiro.

Cópia do Livro Razão analítico constante dos autos espelha os lançamentos nas contas de receitas de exportação em 2004 (fl.32) e 2005 (fl.32), com contrapartida nas contas Caixa ou Bancos. Inexiste documentação contábil atestando que “no momento da efetiva entrada do dinheiro esse ingresso foi contabilizado no ativo circulante em conta bancária e em contrapartida daquele ativo (crédito-prêmio do IPI), previamente registrado na contabilidade, a fim de ser baixado em razão de sua alienação/transferência”, como alegou a interessada.

Assim, considerando-se a tomada de premissa fática inverídica, qual seja, a contabilização do direito reconhecido judicialmente, é de se considerar a possibilidade de retificação do julgado, haja vista a posição jurisprudencial favorável, como aponta Luis Guilherme Aidar Bondioli, em “Embargos de declaração” (2007, p.150/151):

A veiculação, nos embargos declaratórios de erros de fato relacionados com um mau juízo acerca da admissibilidade de um recurso tem contado com bastante receptividade por parte da jurisprudência. É o caso de se dar por tempestivo recurso intempestivo ou intempestivo recurso tempestivo, de não se atentar para a deserção do recurso ou julgar deserto recurso regular etc. Em alguma medida, esse entendimento jurisprudencial já se encontra positivado, pois a Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento de embargos declaratórios para sanar equívocos na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A). Mesmo erros de fato relacionados com o próprio julgamento da causa têm sido extirpados das decisões pelos tribunais em sede de embargos (p. ex. julgar a demanda procedente com fundamento em contrato que, na verdade, não

existe), dentro da idéia de que a tomada de premissas equivocadas é sanável por essa via." (destacou-se)

Cabe, ainda, referir a lição de Theotonio Negrão, no sentido de que:

os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14.4.98, receberam os embargos, v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria: RSTJ 47/275, maioria" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 10b ao art. 535, p.592). Roberto Luis Luchi Demo sustenta a pertinência dos embargos nas situações em que há manifesto equívoco do julgador, por ter se baseado em premissas fáticas equivocadas ou inexistentes (Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais, n.8.3.3, p.95).

Afastada tal premissa, a questão é de simples solução e não demanda maiores discussões. À interessada foi reconhecido judicialmente um crédito-prêmio que acabou sendo cedido para terceiro. Cinge-se a presente discussão ao tratamento tributário a ser dado aos valores recebidos em razão dessa cessão.

Em razão da falta de comprovação da contabilização do direito de crédito prêmio de IPI como ativo, é forçoso reconhecer a exatidão da forma de apuração utilizada pela autoridade fiscal, uma vez que a receita oriunda da cessão daqueles créditos, de fato, não tem a natureza de receita de exportação, como pretende a interessada.

São inconfundíveis cessão de crédito e operação de compra e venda, a teor das normas cíveis aplicáveis na interpretação das normas de direito tributário (art. 110 do CTN), previstas, respectivamente, nos arts. 286 a 298 e nos arts. 481 a 532, todos da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil).

A cessão de crédito é instituto do direito civil, regulamentado pelo art. 286 do mencionado Código Civil brasileiro, nos seguintes termos: *"O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação."*

Segundo Cáo Mário (Instituições..., 1976, p. 309-310), a cessão de direito consiste no *"negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias"*.

De outro lado, a definição de receita de exportação abrange o produto da venda de produtos industrializados nacionais para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Trata-se de uma definição restrita que delimita os parâmetros de um benefício fiscal, a atrair a incidência do art. 111 do CTN. Distingue-se totalmente, portanto, do resultado obtido na cessão de créditos para terceiros, ainda que tais créditos se originem de operações de exportação, como é o caso dos autos.

Na cessão de créditos, a receita é auferida a partir do pagamento, em dinheiro, pelo crédito adquirido, de forma parcelada. O ingresso dessas receitas descaracteriza a natureza de incentivo fiscal, o qual foi alienado. Assim, tributa-se a receita decorrente dessa alienação.

Neste ponto, cabe referir que a Lei nº 9.249/95 é clara no sentido de incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas as receitas decorrentes de cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (art. 15, §1º, alínea “c”). Da mesma forma, a inclusão de tais receitas na base de cálculo da CSLL decorre da leitura dos arts. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88.

Considera-se, portanto, legítima a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados da cessão do crédito-prêmio de IPI, afastando-se eventual violação aos arts. 43, 113 §1º e 114 do CTN, aos arts. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88, e aos arts. 146, III, “a”, 150, I e IV, 153, III, e 195, I, da CRFB.

Diante do exposto, são acolhidos os embargos declaratórios para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-00.660, negando-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner